



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL Nº 555/2021.

AUTORIA: VEREADOR BESSA

EMENTA: "CONSIDERA de utilidade pública a "Associação Esportiva e Social Mulekada - AESM"

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E SOCIAL MULEKADA. FERIMENTO DO ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. – NÃO PROSSEGUIMENTO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, declara de utilidade pública associação civil sem fins lucrativos, conforme descrição acima.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que, por mais que as ideias apresentadas representam algum tipo de anseio da sociedade, contudo, no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento jurídico do país.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Passemos à análise do projeto, tendo como base a lei municipal n. 1386/2009, que estabelece as normas para a declaração de utilidade pública no município de Manaus, notadamente ao art. 3º. da lei supracitada.

O art. 3º e incisos da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009 assim determina:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Analisando o projeto, bem como os documentos anexados no sistema SAPL, encontramos o Estatuto da Entidade, bem como o cadastro da Pessoa Jurídica junto a Receita Federal. Entretanto, os demais documentos necessários para a análise do projeto, notadamente a previsão no Estatuto de que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados; certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social; relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública; demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior, previstos no art. 3º. da lei n. 1386/2009, não foram encontrados por esta Procuradora, razão pela qual teremos que opinar pela ILEGALIDADE do projeto, por falta de documentação.

Portanto, há violação do dispositivo acima transcrito, o que prejudica o andamento do projeto.

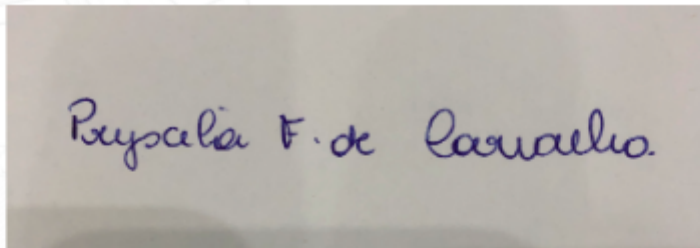


CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere o art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, razão pela qual, opina-se pelo não prosseguimento da proposta.

MANAUS, 23 de fevereiro de 2022..



Priscila F. de Carvalho

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM
